

Acórdão: 14.259/01/2^a
Impugnação: 40.010101659-24
Impugnante: Corepe Ltda.
PTA/AI: 01.000136147-52
Inscrição Estadual: 062.856223-0080
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST- A teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 375 do Anexo IX do RICMS/96, a empresa Autuada deveria recolher o complemento do ICMS/ST referente a diferença entre o menor preço máximo de venda a consumidor no Estado e o preço fixado para o município a que se destinou o combustível. Corretas as exigências de ICMS e MR, exceto no que se refere a cobrança em dobro da multa de revalidação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque e recolhimento do complemento do ICMS/ST relativo às saídas para comercialização de óleo diesel em diversos municípios deste Estado no período de 14.09.99 a 30.04.2000. O complemento refere-se a diferença entre o menor preço máximo de venda a consumidor no Estado (Betim) fixado pelos Ministérios das Minas e Energia e da Fazenda (Portarias no. 295 de 05.08.99 e 69 de 29.02.00) e o fixado para o município a que se destinou o óleo diesel para venda a varejo. Exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de seu representante legal, Impugnação às fls. 184/192, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 195/199.

DECISÃO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado para exigir da Autuada o ICMS e a multa de revalidação em dobro pela falta de recolhimento da complementação do ICMS/ST relativo às vendas de óleo diesel com destino a diversos municípios mineiros,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no período de 14/09/99 a 30/04/2000, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 06/13.

Argumenta inicialmente a Impugnante que o Fisco interpretou erroneamente a legislação pertinente a matéria e que o Auto de Infração é nulo em razão da inconsistente capitulação legal das infringências.

No entanto, conforme se demonstrará, o Fisco interpretou corretamente os dispositivos legais constantes do RICMS/96, o que resultou nas exigências ora combatidas.

Quanto à nulidade pretendida, concluí-se que os dispositivos legais citados no Auto de Infração estão em perfeita sintonia com a acusação em lide. A descrição da ocorrência também é claro e precisa, tanto que permitiu ao Autuado apresentar defesa ampla e completa. Portanto, não há nos autos qualquer incorreção ou omissão capaz de tornar nula a peça exordial, .

Em razão de particularidades e especificidades, os artigos 372 a 401 (Capítulo XLIX) do Anexo IX do RICMS/96 tratam exclusivamente da sistemática de tributação atinentes aos combustíveis lubrificantes e outros produtos.

O óleo diesel tem seu preço de venda a consumidor fixado por autoridade competente, notadamente o Ministério das Minas e Energia e o Ministério da Fazenda, conforme verifica-se pelas Portarias nº 295 de 05/08/99 e 69 de 29/02/2000, fls. 63/91.

O preço praticado pela venda do combustível é diferente conforme o município em que o mesmo é revendido ao consumidor. A diferença explica-se principalmente em função do custo do transporte até cada um dos municípios.

Porém, a Petrobrás, responsável pela retenção do imposto a título de substituição tributária, não tem como saber antecipadamente em que município o óleo diesel será consumido. Em razão disto, determinou a legislação tributária que a substituição tributária seja feita em duas etapas:

Na primeira a refinaria faz a retenção inicial, tendo por base de cálculo inicial o menor preço máximo de venda a consumidor em território mineiro, conforme parágrafo primeiro do artigo 375 do Anexo IX do RICMS/96.

Numa Segunda etapa, o imposto devido pela complementação da base de cálculo referente a diferença entre a base de cálculo inicial e o respectivo preço fixado pela ANP para venda a consumidor no município de destino é recolhido pela empresa distribuidora.

Importante neste ponto transcrever o artigo 375 do Anexo IX do RICMS/96:

“Art. 375 - A base de cálculo do imposto, para efeito de retenção, é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o preço máximo ou único de venda a consumidor neste Estado, fixado pela autoridade competente, observado o disposto no § 1º;

...

§ 1º Na hipótese do inciso I, em relação ao óleo diesel, não havendo conhecimento prévio do destino final da mercadoria pelo sujeito passivo por substituição, será por este utilizado como base de cálculo o menor preço máximo de venda a consumidor neste Estado, fixado pela autoridade competente, ficando o estabelecimento distribuidor responsável pelo recolhimento do imposto correspondente:

1) à diferença entre esse valor e o que for fixado pela autoridade competente para venda a consumidor no Município de destino;"

Insta mencionar ainda que o distribuidor afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS/ST correspondente à diferença entre o menor preço máximo de venda a consumidor neste Estado e o preço de venda a consumidor no município de destino. O item 1 do § 1º do artigo 375 se refere a preço de venda a consumidor fixado no município de destino, sendo irrelevante o fato de a Contribuinte revender o produto diretamente a consumidor final.

A responsabilidade pela complementação do imposto retido por substituição tributária, em função do município de destino, em nada altera o caráter definitivo do instituto da substituição tributária (exceto quando o fato presumido não se realizar). A base de cálculo do ICMS, para efeito de substituição tributária, consiste no preço máximo de venda a consumidor.

Em síntese, há uma base de cálculo mínima inicial e posteriormente sua complementação, que somadas resultam na base de cálculo da substituição tributária para óleo diesel.

É irrelevante o preço efetivo de venda a consumidor final, posto que em relação ao óleo diesel a base de cálculo está prevista na legislação e não se equipara necessariamente ao preço praticado pelo varejista.

Portanto, corretas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração, devendo ser excluída apenas a majoração da multa de revalidação, posto que a responsabilidade atribuída ao Autuado limita-se ao recolhimento do imposto e o parágrafo 2º do artigo 56 da Lei 6763/75 que determina a cobrança da multa em dobro estabelece que *“tratando-se de crédito tributário por não-retenção ou de falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária, as multas serão cobradas em dobro, ...”*

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências fiscais a majoração da multa de revalidação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 06/06/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

CCLL/G

CC/MG